



Portaria N° 1155/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR, de 01 de abril de 2020

Regulamenta o Provimento Conjunto CNJ/MS n° 01/2020 no âmbito do Estado do Piauí

O VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ em exercício, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 63 da Lei Complementar n° 230/2017, alterado pela Lei Complementar n° 237/2017, estruturou a Vice-Corregedoria Geral da Justiça e atribuiu ao Vice-Corregedor Geral da Justiça as competências anteriormente afetas ao Corregedor-Geral da Justiça, no que se refere à fiscalização disciplinar, ao controle, à normatização e à orientação dos Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou, em **11 de março de 2020**, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza PANDEMIA;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária no Piauí, não sendo possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO as restrições ao funcionamento das serventias extrajudiciais de registro civil da pessoa natural do Piauí, determinadas pelo Provimento CNJ n° 91/20 em conjunto com os Decretos Estaduais 18.901, 18.902 e 18.913, todos de 2020, e Provimento Vice-CGJ n° 03/2020;

CONSIDERANDO a possibilidade de os serviços de saúde não cumprirem o trâmite estabelecido pelos Provimentos CNJ n. 93/2020 e Vice-CGJ n° 03/2020, dada a situação de estrangulamento já identificada pela alta demanda da população pelo registro de óbitos;

CONSIDERANDO a superveniência da Portaria Conjunta CNJ/MS n° 01/2020, que estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública;

CONSIDERANDO a determinação de expedição de atos específicos, pelas Corregedorias locais, para operacionalização do procedimento estipulado na Portaria Conjunta CNJ/MS n° 01/2020, conforme disposto no art. 4º, caput, da referida norma;

RESOLVE:

Art. 1º Os registros civis de óbito, nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, terão seu prazo de lavratura diferido, e deverão ser realizados em até sessenta dias após a data do óbito constante da respectiva declaração.

Parágrafo único. Nas hipóteses definidas no caput, o sepultamento e a cremação dos obituados não dependerão da prévia lavratura do registro civil de óbito.

Art. 2º Os serviços de saúde enviarão à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí as declarações de óbito das pessoas nas hipóteses tratadas nesta Portaria, acompanhadas de cópias de prontuários e demais documentos necessários à identificação do obituado, encaminhando-os ao email declaracaodeobito@tjpi.jus.br.

Parágrafo único. Após a recepção dos documentos em sua caixa eletrônica, a Vice-Corregedoria Geral de Justiça distribuirá, por meio da Plataforma SEI, as declarações de óbito às serventias extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais competentes, para lavratura do respectivo registro, observado o prazo estabelecido no art. 1º, caput.

Art. 3º Antes da lavratura do registro de óbito, as serventias extrajudiciais com atribuição de registro civil da pessoa natural devem consultar a Central de Informações de Registro Civil do Piauí - CRC-PI, a fim de verificar a eventual existência de registro precedente relacionado às declarações que lhe forem apresentadas, e, desse modo, evitar o registro em duplicidade.

Art. 4º Quando da lavratura do registro civil de óbito, os registradores civis deverão consignar tudo o que constar no Campo V da Declaração de Óbito, ou seja, causa básica, antecedências e diagnóstico que levaram à morte, bem como todas as observações quanto à identificação do obituado que constem dos campos específicos ou no verso da referida declaração.

Parágrafo único. Havendo morte por doença respiratória suspeita para Covid-19, não confirmada por exames ao tempo do óbito, deverá ser consignado na Declaração de Óbito a descrição da causa mortis ou como “provável para Covid-19” ou “suspeito para Covid-19”.

Art. 5º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE .REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA
Vice-Corregedor Geral de Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 01/04/2020, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1650647** e o código CRC **6FEA09E8**.

20.0.000003276-0

1651009v4

3.3. Portaria Nº 1159/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 01 de abril de 2020

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Bel. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de Março de 2019;

CONSIDERANDO o teor do Despacho Nº 23725/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA,

R E S O L V E:

DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça, para atuarem como fiscal, suplente e pelo recebimento definitivo do Contrato Nº 38/2020 (1643516) - poltronas de auditório, a saber:

Fiscal:	Caio Medeiros de Noronha Albuquerque, matrícula nº 3460
Suplente:	Sanderland Coelho Ribeiro, matrícula nº 3803
Comissão de Recebimento Definitivo:	Michael Acioli Beltrão, matrícula nº 27542
	Caio Medeiros de Noronha Albuquerque, matrícula nº 3460
	Sanderland Coelho Ribeiro, matrícula nº 3803

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 1º de abril de 2020.

Bel. **JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**

Secretário - Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Secretário(a) Geral**, em 01/04/2020, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1651135** e o código CRC **2E9CB82F**.

4. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ**4.1. Portaria Nº 1155/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR, de 01 de abril de 2020**

Portaria Nº 1155/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR, de 01 de abril de 2020

Regulamenta o Provimento Conjunto CNJ/MS nº 01/2020 no âmbito do Estado do Piauí

O VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ em exercício, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 63 da Lei Complementar nº 230/2017, alterado pela Lei Complementar nº 237/2017, estruturou a Vice-Corregedoria Geral da Justiça e atribuiu ao Vice-Corregedor Geral da Justiça as competências anteriormente afetas ao Corregedor-Geral da Justiça, no que se refere à fiscalização disciplinar, ao controle, à normatização e à orientação dos Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou, em **11 de março de 2020**, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza PANDEMIA;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária no Piauí, não sendo possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO as restrições ao funcionamento das serventias extrajudiciais de registro civil da pessoa natural do Piauí, determinadas pelo Provimento CNJ nº 91/20 em conjunto com os Decretos Estaduais 18.901, 18.902 e 18.913, todos de 2020, e Provimento Vice-CGJ nº 03/2020;

CONSIDERANDO a possibilidade de os serviços de saúde não cumprirem o trâmite estabelecido pelos Provimentos CNJ n. 93/2020 e Vice-CGJ nº 03/2020, dada a situação de estrangulamento já identificada pela alta demanda da população pelo registro de óbitos;

CONSIDERANDO a superveniência da Portaria Conjunta CNJ/MS nº 01/2020, que estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública;

CONSIDERANDO a determinação de expedição de atos específicos, pelas Corregedorias locais, para operacionalização do procedimento estipulado na Portaria Conjunta CNJ/MS nº 01/2020, conforme disposto no art. 4º, caput, da referida norma;

RESOLVE:

Art. 1º Os registros civis de óbito, nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, terão seu prazo de lavratura diferido, e deverão ser realizados em até sessenta dias após a data do óbito constante da respectiva declaração.

Parágrafo único. Nas hipóteses definidas no caput, o sepultamento e a cremação dos obituados não dependerão da prévia lavratura do registro civil de óbito.

Art. 2º Os serviços de saúde enviarão à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí as declarações de óbito das pessoas nas hipóteses tratadas nesta Portaria, acompanhadas de cópias de prontuários e demais documentos necessários à identificação do obituado, encaminhando-os ao email declaracaodeobito@tjpi.jus.br.

Parágrafo único. Após a recepção dos documentos em sua caixa eletrônica, a Vice-Corregedoria Geral de Justiça distribuirá, por meio da Plataforma SEI, as declarações de óbito às serventias extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais competentes, para lavratura do respectivo registro, observado o prazo estabelecido no art. 1º, caput.

Art. 3º Antes da lavratura do registro de óbito, as serventias extrajudiciais com atribuição de registro civil da pessoa natural devem consultar a Central de Informações de Registro Civil do Piauí - CRC-PI, a fim de verificar a eventual existência de registro precedente relacionado às declarações que lhe forem apresentadas, e, desse modo, evitar o registro em duplicidade.

Art. 4º Quando da lavratura do registro civil de óbito, os registradores civis deverão consignar tudo o que constar no Campo V da Declaração de Óbito, ou seja, causa básica, antecedências e diagnóstico que levaram à morte, bem como todas as observações quanto à identificação do obituado que constem dos campos específicos ou no verso da referida declaração.

Parágrafo único. Havendo morte por doença respiratória suspeita para Covid-19, não confirmada por exames ao tempo do óbito, deverá ser consignado na Declaração de Óbito a descrição da causa mortis ou como "provável para Covid-19" ou "suspeito para Covid-19".

Art. 5º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE .REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA

Vice-Corregedor Geral de Justiça em exercício

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 01/04/2020, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1650647** e o código CRC **6FEA09E8**.

20.0.000027526-4

4.2. PROVIMENTO Nº 04, DE 02 DE ABRIL DE 2020

PROVIMENTO Nº 04, DE 02 DE ABRIL DE 2020

Disciplina o funcionamento obrigatório dos serviços notariais e registrais, em todas as suas especialidades, no âmbito do Estado do Piauí, durante as medidas de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), revoga o Provimento Vice-CGJ nº 03/2020 e dá outras providências.

O VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ em exercício, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 63 da Lei Complementar nº 230/2017, alterado pela Lei Complementar nº 237/2017, atribui ao Vice-Corregedor Geral da Justiça do Piauí as competências relacionadas à fiscalização disciplinar, ao controle, à normatização e à orientação dos Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou, em **11 de março de 2020**, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza PANDEMIA;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre medidas preventivas para redução de contaminação com o novo coronavírus no âmbito das Serventias Extrajudiciais, bem como o Provimento CNJ nº 91, de 22 de março de 2020, que disciplina a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais em âmbito nacional;

CONSIDERANDO, o disposto no Decretos Estaduais 18.901, 18.902 e 18.913, todos de 2020, que determinaram a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços no Estado do Piauí, até ulterior deliberação, além de medidas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados de modo eficiente e adequado, cumpridas as recomendações sanitárias, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei nº 8.935/94);

CONSIDERANDO, por fim, a publicação dos Provimentos nº 91, 93, 94 e 95, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece que os serviços públicos de notas e registros devem manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório, em todas as suas especialidades, enquanto serviço essencial, com disposições específicas para o Registro de Imóveis e Registro Civil de Pessoas Naturais,

RESOLVE

Art. 1º Durante o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, conforme definido na Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), os atendimentos aos usuários do serviço delegado de notas e registro, em todas as especialidades previstas na Lei 8.935/1994, serão prestados na forma deste Provimento.

Art. 2º Os serviços públicos de notas e registros devem manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório, sendo prestados em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão a distância, facultando-se o atendimento remoto através de meio telefônico, por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível.

§ 1º Fica autorizado, quando necessário, o uso dos serviços dos correios, mensageiros, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos destinados à prática de atos durante o atendimento em regime de plantão, com emissão de comprovante do recebimento de documentos e manutenção de controle dos documentos devolvidos aos usuários do serviço, às custas destes.

§ 2º Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, deverá ser adotado atendimento presencial, atendendo, nesse caso, a todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais, respeitados, ainda, o horário de funcionamento e os cuidados de que tratam os arts. 5º e 6º deste Provimento.

§ 3º Os serviços de registros de imóveis no Estado do Piauí operarão em atendimento presencial até que sobrevenha a efetiva instalação de central eletrônica compartilhada de registros de imóveis em todo o Estado do Piauí, momento após o qual, com a liberação do sistema ao usuário, devidamente comunicada à Vice-Corregedoria Geral da Justiça, o atendimento será realizado em regime de plantão à distância, na forma do Provimento CNJ nº 94/2020.

§ 4º Nos finais de semana e feriados, as serventias com atribuição de registro civil da pessoa natural funcionarão em regime de plantão, das 9:00h às 14:00h, devendo os responsáveis fornecer meios de contato efetivamente disponíveis ao usuário.

Art. 3º Durante o funcionamento excepcional das serventias extrajudiciais em conformidade com este Provimento, os prazos definidos para a prática de atos notariais e registrais serão duplicados, consignando-se o motivo de força maior da dilatação dos prazos nos respectivos livros e assentamentos, ficando suspenso o prazo de validade das certidões regularmente apresentadas nos procedimentos que tramitam na serventia.

§ 1º Não se aplica a regra do caput aos prazos para a lavratura de registro de nascimento e óbito, observadas as especificidades previstas no Provimento CNJ nº 93/2020, na Portaria Conjunta MS/CNJ nº 01/2020 e na Portaria Vice-CGJ nº 1155/2020.

§ 2º A prorrogação dos prazos prevista no caput não se aplica aos casos de:

I - emissões de certidões relativas a registros de imóveis;

II - registros de contratos de garantias reais sobre bens móveis e imóveis a redação que sejam condição para a liberação de financiamentos concedidos por instituições de crédito, observados o controle do contraditório e a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

§ 3º Nos tabelionatos de protesto, considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele dia em que o expediente não obedecer ao horário normal, para o fim de contagem do prazo para a lavratura e registro do protesto.

Art. 4º Ficam suspensos o funcionamento das unidades interligadas às unidades hospitalares bem como a realização de diligências em hospitais e presídios, durante o período de vigência deste Provimento.

Art. 5º O funcionamento das serventias extrajudiciais, durante a vigência do presente Provimento, dar-se-á das 9:00h às 16:00h, de segunda a sexta-feira.